

## SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 326 B DO CÓDIGO ELEITORAL

**Raquel Branquinho P M Nascimento**

**Coordenadora do GT de Prevenção e Combate à VPG da Vice-PGE**

A Lei 14.192/2021 é um marco na legislação de defesa e proteção dos direitos femininos, especificamente na seara político-eleitoral. Representou significativo avanço a sua aprovação e promulgação pelo Parlamento brasileiro, em linha com uma orientação mundial para implementação de legislações internas, para garantir e efetivar uma maior participação e representatividade feminina nos parlamentos de cada país.

O Brasil ocupa posições ainda muito ruins nos marcadores internacionais de participação e representatividade feminina nas esferas políticas<sup>1</sup>, não obstante a existência de um conjunto de ações afirmativas que vem evoluindo ao longo das últimas duas décadas, para efetivar maior igualdade de gênero, em proporcionalidade à participação feminina na população brasileira e também no eleitorado, além da necessária interseccionalidade com a raça.

A Lei 14.192/2023 conceitua, de forma ampla, a violência política de gênero e tem como objetivo garantir maior participação política feminina nas esferas representativas de poder. Também tipificou o crime de violência política contra a mulher (artigo 326-B do Código Eleitoral), fazendo alteração sistemática na legislação eleitoral para garantir a harmonia do sistema com esse novo marco de defesa dos direitos femininos no campo eleitoral.

É inegável o avanço legislativo e a repercussão na esfera social, inclusive como mecanismo de incentivo às mulheres para se apresentarem ao pleito eleitoral, com a expectativa de que haverá um ambiente seguro e menos hostil ou violento à participação feminina. Esse cenário demanda, em grande medida, a efetividade da aplicação da norma de repressão à violência política contra a mulher, traduzida no tipo penal do artigo 326B do Código Eleitoral, por força da Lei 14.192/2021.

No entanto, apesar das dezenas de representações e comunicações de crime já apresentadas, das investigações criminais em curso e denúncias formuladas, inclusive já recebidas por Tribunais Regionais Eleitorais, o fato é que há um nicho de mulheres que participam ativamente do processo eleitoral, que sofrem violências das mais diversas formas (verbal, física, econômica, sexual, moral, etc), mas que não estão tuteladas pelo tipo penal que, originariamente, limitou-se à proteção dos direitos da candidata e da detentora de mandato eletivo.

Com a pequena alteração legislativa ora sugerida, que tem por base o texto originariamente aprovado pelo Parlamento, haverá uma maior repercussão e eficácia dessa norma penal para tutelar

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/> (acesso em 28.08.2023).

os direitos políticos de mulheres não apenas candidatas ou detentoras de mandatos eletivos, mas de todas que se dediquem à pauta política, eleitoral e representativa, sejam dirigentes partidárias, pré-candidatas, funcionárias públicas, jornalistas ou militantes políticas.

Com esta pequena alteração da redação do tipo penal, haverá uma maior abrangência da tutela criminal sem perder o foco de se tratar de uma lei que protege os direitos políticos eleitorais femininos. Inclusive, propõe-se incluir como causa de aumento de pena, pela maior gravidade da ação, as situações de violência praticadas contra candidatas e detentoras de mandato eletivo, ou seja, daquelas mulheres que já passaram pelo crivo da seleção partidária e registro de candidatura e daquelas que já representam, em cargos eletivos, a participação feminina nas esferas de poder.

Não houve alteração do preceito secundário do tipo penal, ou seja, não se propõe aumento de pena, pois se compreende que a aplicação racional e efetiva da legislação, com a observância do devido processo legal, será atingido o escopo do direito penal que é não apenas a retribuição àquele que viola um bem tutelado, mas também a prevenção, pois a efetiva aplicação da norma penal reverterá no desestímulo a todo tipo de atitude violadora dos direitos políticos femininos.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 326B Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos por meio de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, cor, raça, etnia, religião ou orientação sexual;

2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo;

II – gestante;

III – maior de 60 (sessenta) anos;

IV – com deficiência.

§3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários